

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 152/2021

Em Resposta ao ofício nº 68/2021 – Divisão de Licitações

Ao Ilm.º Sr. Luís Paulo Leitão da Cunha
Secretário de Planejamento, Adm. e Fazenda

Ao Ilmoº Sr. **FRANCIFABIO** Arruda Machado
Gerente - Divisão de Licitações e Contrato

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO ITEM 6.1.4.2 DO EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO.

A Divisão de Licitações e Contratos desta municipalidade, por meio do ofício de n. 068/2021, em razão da impugnação ofertada pela empresa Quadrante Engenharia Eirele, solicitou a esta Assessoria Jurídica, parecer técnico para análise dos fundamentos contidos na via de impugnação aos termos do item 6.1.4.2 do edital da concorrência pública de n. 001/2021, que versa sobre a reforma das unidades escolares do Município de Barra/BA.

Requeru, por fim, que sejam acolhidos para os devidos fins da licitação atestados de acervos técnicos e CATs, tão somente materializados em face do responsável técnico da empresa solicitante.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

PRELIMINARMENTE, foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade da impugnação/pedido de esclarecimentos do edital do certame em destaque, motivo pelo qual devem ser recebido e analisado.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000
TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

No entanto, merecer destaque em ordem prefacial, que o mérito do pleito de esclarecimentos, em verdade se reveste de impugnação aos termos e ditames do edital.

No entanto, em atenção ao princípio do interesse público, há que se tecer comentários acerca dos questionamentos lançados na impugnação em exame, a fim de refutar os argumentos ali consignados, posto que como dito acima, os ditames e exigências contidas no item 6.1.4.2 ora questionado pela empresa requerente, se amolda em sua integralidade aos termos do art. 37, XXI da CF/88 e art. 30, §01º da Lei 8.666/1993, assim vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso)

Assim sendo, consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A par do quanto aduzido acima, verifica-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Tal como se fez presente no item 6142 do edital, a fim de garantir a lisura e segurança para a regular execução do objeto a ser licitado.

A matéria em exame, se fez inclusive pacificada perante o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que, assim vejamos:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.” (grifo nosso)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), e nos termos contidos no edital, se fez devidamente respaldado em fundamentação ofertada pela Administração pública, e que se fez capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Neste ínterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A luz desses fundamentos manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo não acolhimento da impugnação ofertada pela empresa Quadrante Engenharia Eirele, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J
Barra/BA, 10 de agosto de 2021.

MARCELO ALVES DOS SANTOS
OAB/BA 43.553
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
Portaria nº 006/2021

ATOS OFICIAIS
